

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. ABOU ANNI)

Altera a Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre áreas para embarque e desembarque e vagas para veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para dispor sobre áreas para embarque e desembarque e vagas para veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 53-B:

“Art. 53-B. Em vias públicas onde seja permitida a parada de veículo ou em estacionamentos públicos, nas proximidades de estabelecimentos escolares, deverão ser reservadas áreas para embarque e desembarque ou vagas exclusivas para veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares.

Parágrafo único. As áreas e vagas a que se refere o *caput* serão estabelecidas em locais que confirmam mais segurança aos escolares durante o embarque e desembarque e durante o deslocamento a pé no trajeto até a escola e poderão ser restritas a dias e horários, conforme estabelecido pelo órgão com circunscrição sobre a via.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida e à educação. Esses dois direitos estão associados quando se trata do transporte de estudantes no trajeto de ida e volta de suas casas para a escola, que deve ser realizado de forma segura até o interior do estabelecimento.

Infelizmente, por diversos motivos, algumas escolas não dispõem de estacionamentos internos ou mesmo áreas seguras, nas vias públicas adjacentes, para embarque e desembarque de estudantes. Esse problema é mais acentuado em grandes cidades, onde a concorrência por espaço é cada vez mais acirrada.

Entretanto, há situações em que, embora fosse viável a demarcação de áreas seguras, por omissão do poder público, o desembarque e embarque é realizado em locais mais afastados da escola, o que exige o cruzamento de ruas e avenidas no deslocamento a pé, colocando em risco desnecessário nossas crianças e adolescentes.

É necessário e urgente, portanto, priorizar a segurança dos estudantes para que possam caminhar com segurança e comodidade no trajeto da escola até o local de embarque no veículo escolar e deste até a escola. Com esse intuito, propomos a reserva de vagas de estacionamento, nas proximidades das escolas, **exclusivas para veículos que conduzem estudantes**. É importante dizer que não desejamos impor a criação de novos estacionamentos, mas, que, quando existentes, sejam neles reservadas vagas em moldes semelhantes aos das vagas reservadas a pessoas idosas e com deficiência, nos termos do art. 41 da Lei nº 10.741/2003 e do art. 47 da Lei nº 13.146/2015. Difere, no entanto, no que se refere ao percentual de vagas, já que optamos por não o estabelecer em lei. O quantitativo dependerá da quantidade de alunos que chegam ou saem em um mesmo horário e, por conseguinte, deve ser determinado para cada caso pela autoridade local.

Ademais, como poderá haver diversas situações em que não exista estacionamento próximo, a solução proposta para a proteção dos



* C D 2 2 9 2 0 0 1 3 4 1 0 0 *

estudantes é a reserva de áreas de embarque e de desembarque em quantidade suficiente para atender ao melhor interesse da criança e do adolescente. Outrossim, essa reserva será feita quando a via pública não proibir a parada para embarque e desembarque de passageiros.

Na certeza de que a medida contribuirá de forma significativa para a diminuição de acidentes de trânsito com crianças e adolescentes, conclamo nossos Pares a aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ABOU ANNI



* C D 2 2 9 2 0 0 1 3 4 1 0 0 *

